



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR, JUVENTUDE E DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO DOBRE DROGAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 64/2025

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Estabelece normas complementares para a proteção do consumidor em relação à interrupção dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica no município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Irmão com objetivo de vedar a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor as sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e véspera de feriados.

O projeto foi lido em plenário em 03 de junho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que fez a devolução do projeto ao autor para adequação.

Após emenda para adequação foi encaminhada para presente Comissão, para devido parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem natureza essencialmente protetiva, voltada à salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores, especialmente no que diz

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





respeito ao acesso contínuo a serviços públicos essenciais, água e energia elétrica, indispensáveis à saúde, à segurança e à dignidade humana. Quanto ao fornecimento de água o projeto se encontra adequado a competência constitucional do Município, uma vez que o art. 30, I da Constituição Federal, reza ser de competência municipal legislar sobre o interesse local. Além disso, a Lei Orgânica Municipal, nos arts. 16, I e IV “a” e 17, XXI, dispõe:

Art. 16. *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

a) abastecimento d'água;

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

[...]

XXI – promover a proteção do consumidor.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em seu parecer destacou que não há vícios acerca de legislar sobre o serviço de fornecimento de água, porém ao se tratar o serviço de prestação de serviço de energia elétrica, a regulamentação e fiscalização são de competência da União, conforme art. 21, XII, “b”, sendo assim, o município não possui a competência de legislar acerca da energia elétrica.

Art. 21, XII, b – “Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos

Ocorre que, o projeto foi devolvido ao autor para devida adequação através de emenda dos arts. 1º e 4º para sanar o vício de competência, o que foi

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

devidamente atendido, desta feita o projeto se harmoniza com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao poder público o dever de proteger o consumidor vulnerável e assegurar a prestação adequada de serviços essenciais (arts. 4º, I; 6º, X; 22). Porém observou-se que a Ementa do projeto fez a adequação correta dos artigos, ocorre que a Ementa do projeto tem o mesmo problema que havia no art. 1º, acerca da energia elétrica, por isso, é viável juridicamente, com emenda modificativa da Ementa.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento do feito, com emenda modificativa da ementa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade, pelo prosseguimento do feito, com emenda modificativa da ementa.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2025.

Ramon Silveira – Presidente Suplente

Thiago Neves – Relator

Creone Gomes – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310036003600300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

